



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 264/2025

Referência: Processo nº 1.266/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 011, de 09 de julho de 2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar n.º 011, de 09 de julho de 2025, que *“Altera o art. 107, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências”*.

Submete-se à análise desta Comissão de Economia, Finanças e Planejamento o PLC nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo, que propõe a alteração do §2º do art. 107 da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cáceres).

A proposta visa remover a expressão "por uma única vez", permitindo **prorrogações sucessivas da licença para desempenho de mandato classista em caso de sucessivas reeleições, sem limite temporal definido.**

Embora a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) tenha se manifestado favoravelmente quanto aos aspectos legais, cabe a esta Comissão analisar o impacto administrativo, econômico e o planejamento do serviço público municipal.

Passo a análise.

II – DO VOTO DO RELATOR:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1. Possibilidade de Afastamentos por Tempo Indeterminado e Risco à Eficiência, e, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64:

A supressão da limitação temporal permite que o servidor público municipal permaneça afastado de suas funções efetivas durante toda a sua vida funcional, desde que sucessivamente reeleito para cargos sindicais.

Tal medida compromete o planejamento administrativo, pois fragiliza o dever da Administração de assegurar a continuidade e eficiência do serviço público.

Em municípios com quadros funcionais limitados, afastamentos por tempo indeterminado podem prejudicar a prestação de serviços essenciais à população.

A LC nº 101/2000 (LRF) estabelece em seu Art. 1º que a gestão fiscal deve ser planejada e transparente. Ao permitir que um servidor se afaste por tempo indeterminado (podendo chegar a décadas em caso de sucessivas reeleições), a Administração Municipal perde o controle sobre seu quadro de pessoal efetivo.

Portanto, o afastamento sem limite temporal cria uma "vaga ocupada" que impede a nomeação de novos concursados para aquela vaga específica, muitas vezes forçando a Administração a realizar contratações temporárias precárias para suprir a ausência, o que gera duplicidade de custos indiretos e desequilíbrio atuarial no regime de previdência municipal.

O Art. 2º, da Lei nº 4.320/64 determina que o orçamento deve evidenciar o programa de trabalho do Governo. A vacância funcional por tempo indeterminado de servidores efetivos compromete a execução das metas fixadas, pois retira a força de trabalho qualificada do Município sem um estudo prévio de substituição ou impacto na produtividade das secretarias afetadas.

E mais, a supressão do limite de prorrogação desnatura o caráter temporário da licença. O princípio da eficiência (Art. 37, CF) exige que o servidor concursado retorne ao



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

cargo para o qual foi investido para prestar serviço à coletividade. O afastamento *ad aeternum* transforma o cargo público em uma "reserva de mercado" privada para a atuação sindical, onerando o planejamento administrativo de longo prazo.

A própria **Lei Federal nº 8.112/90**, citada pelo Poder Executivo Municipal, impõe limites quantitativos de servidores licenciados por entidade, reconhecendo que a Administração não pode ficar à mercê de afastamentos massivos ou perpétuos.

Há um risco concreto à continuidade do serviço público, pois, legislações que impedem a prorrogação ilimitada visam evitar o "servidor profissional de sindicato", o que infelizmente está ocorrendo no Município de Cáceres, que mantém o vínculo e as vantagens do cargo público mas nunca exerce a função para a qual foi contratado pelo povo de Cáceres.

O projeto também não foi instruído com levantamento técnico que demonstre o impacto da medida. A falta de dados sobre o número de servidores licenciados e a necessidade de reposição de pessoal impede uma análise responsável dos efeitos práticos da proposta, conforme exigido pelos princípios da gestão fiscal planejada e transparente estabelecidos na **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**.

Nesse diapasão, verifica-se que a LRF exige que ações que acarretem aumento de despesa ou impacto administrativo sejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a lei orçamentária.

A ausência desses elementos no PLC nº 011/2025 viola o princípio do planejamento contido no Art. 1º da LRF.

Adicionalmente, a **Lei nº 4.320/64** estabelece que o orçamento deve evidenciar o programa de trabalho do Governo; afastamentos indeterminados desequilibram a execução desse programa ao retirar força de trabalho sem previsão de substituição custeada.

Conforme destacado na reunião desta Comissão na data de 18/12/2025, a simetria com a Lei Federal nº 8.112/1990 não é uma imposição constitucional aos municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A realidade de Cáceres exige cautela na ampliação de direitos que possam gerar prejuízos à coletividade e ao erário local.

De acordo com o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres**, o procedimento quando uma comissão permanente (como a de Economia, Finanças e Planejamento) emite parecer contrário após a CCJ ter sido favorável é o seguinte:

1. **Prosseguimento da Tramitação:** O parecer contrário de uma comissão de mérito (Economia e Finanças) não arquiva automaticamente o projeto, a menos que o Regimento desse poder terminativo específico à comissão (o que não ocorre no texto analisado para mérito econômico).
2. **Deliberação do Plenário:** A proposição seguirá para a **Ordem do Dia** para ser apreciada, discutida e votada pelo Soberano Plenário.
3. **Peso dos Pareceres:** No Plenário, os vereadores analisarão ambos os pareceres (o favorável da CCJ e o contrário da Comissão de Economia). A decisão final sobre a aprovação ou rejeição da matéria cabe à maioria absoluta do Plenário, conforme os processos de votação regimentais.
4. **Rejeição:** Caso o Plenário siga o parecer da Comissão de Economia e rejeite o projeto, a matéria será arquivada e não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, e, com base nos fundamentos acima, este Relator exara voto pela **REPROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei Complementar n.º 011, de 09 de julho de 2025.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

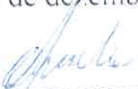
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando à unanimidade pela **REPROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei Complementar n.º 011, de 09 de julho de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.


JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA

PRESIDENTE


JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA 
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR

MEMBRO